



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1712.01/2024-PE-SRP-PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1112.01/2024-PMM

Ref.: "MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL"

Recorrente:

- **Empresa:** IN FACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
- **CNPJ:** 09.069.604/0001-73

Recorrente em Contrarrazões:

- **Empresa:** 3 R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- **CNPJ:** 09.009.604/0001-73

EMENTA: Recurso Administrativo e Contrarrazões à Recurso em Pregão Eletrônico. Manutenção da Desclassificação pela Inaptidão Técnica e Jurídica da Recorrente. Discussão sobre o Risco de Contratação de Empresas Recém-Criadas em Licitações de Grande Vulto.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IN FACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA contra a decisão de desclassificação no Pregão Eletrônico nº 1712.01/2024-PE-SRP-PMM, e contrarrazões apresentadas pela empresa 3 R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que busca a confirmação da referida desclassificação.

- Descontente com a decisão, a recorrente apresentou um recurso administrativo com o objetivo de reverter a sua desqualificação. Argumentou que foi desclassificada por não ter fornecido as declarações estipuladas no item 10.4, subitens 10.4.1.6, e no Anexo V do edital, mas insistiu que todas essas declarações foram devidamente registradas na plataforma, acompanhadas de imagens como comprovação, atendendo assim às exigências do edital.
- Considerando os pontos expostos no recurso, reconhecemos que, **nesta questão específica**, a recorrente procedeu conforme as regras do edital e as disposições da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, concluímos que a decisão que levou à sua inabilitação necessita ser revista, **contudo em face das contrarrazões apresentada passamos a considerar:**

FUNDAMENTAÇÃO:

Da Legalidade da Desclassificação:

- Conforme o art. 32, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é exigido dos licitantes a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. A recorrente, IN FACTOR, não atende aos seguintes requisitos do edital:
 - **Inscrição Estadual:** Não possui inscrição no cadastro de contribuintes estadual, descumprindo o item 10.4.1.2 do edital, que exige a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

- **CNAE:** Não consta em seu CNAE atividades relacionadas à venda de mercadorias, essencial para o objeto do certame que é a "AQUISIÇÃO" de produtos.

1. Do Tempo de Constituição e Atestado de Capacidade Técnica:

- A empresa IN FACTOR foi constituída em 22/10/2024 e apresentou um atestado de capacidade técnica com datas de execução anterior à sua constituição (10/10/2024 a 31/12/2024), o que configura uma contradição insanável e descumpre o item 10.3 do edital:
 - O atestado apresentado pela IN FACTOR é cronologicamente inconsistente, descumprindo, portanto, o edital.

2. Jurisprudência Aplicável:

- **Acórdão TCU 1.042/2008-Plenário:** Destaca a necessidade de observância rigorosa dos requisitos de habilitação, sob pena de desvirtuar o princípio da igualdade entre os concorrentes.
- **Acórdão TCU 2.628/2012-Plenário:** Reforça que atestados de capacidade técnica devem ser compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa e com o objeto do contrato, sob pena de desqualificação.
- **Acórdão TCU 6.584/2016-1ª Câmara:** Exige que o licitante comprove a regularidade de sua situação fiscal e jurídica no ato da habilitação, sob pena de inabilitação.

3. Supremacia do Interesse Público sobre o privado e Moralidade Administrativa:

- A supremacia do interesse público sobre o privado, consagrada no art. 2º, inciso III, da Constituição Federal, é um princípio basilar do Direito Administrativo, que orienta a atuação do administrador público a sempre priorizar o bem comum. No caso do Pregão Eletrônico nº 1712.01/2024-PE-SRP-PMM, a manutenção da desclassificação da empresa IN FACTOR é imperativa para garantir a **moralidade** (art. 37 da CF), a **eficiência** (art. 37, caput, da CF), e a **isonomia** entre os competidores. A participação de empresas que não satisfazem plenamente os requisitos estabelecidos no edital compromete a integridade do processo licitatório, podendo resultar em contratos menos vantajosos ou de qualidade inferior, em detrimento do interesse público.

4. Empresas Recém-Criadas em Licitações de Grande Vulto:

- **Riscos para o Município:** Empresas recém-criadas, como a IN FACTOR, constituída há menos de um ano, apresentam um risco significativo para a continuidade e qualidade do serviço público. A experiência prévia é um fator crucial na avaliação da capacidade de uma empresa para cumprir contratos de grande vulto, onde a capacidade operacional, financeira e técnica é intensamente demandada. O risco de insolvência, falha na execução ou abandono do contrato pode ser elevado, impactando diretamente a prestação de serviços essenciais à população e potencialmente resultando em prejuízos financeiros e administrativos ao município.
- **Continuidade do Serviço Público:** A contratação de empresas sem um histórico comprovado pode comprometer a continuidade dos serviços públicos. Licitações de grande vulto geralmente envolvem projetos de longo prazo ou críticos para a infraestrutura e bem-estar público, onde a descontinuidade pode ter consequências sérias. A garantia de que a empresa contratada possui a capacidade de sustentar operações ao longo do tempo é essencial para assegurar que o serviço público não sofra interrupções ou deterioração na qualidade.
- **Segurança para o Administrador Público:** A decisão de contratar uma empresa recém-criada deve ser tomada com extrema cautela. O administrador público tem o dever de agir com prudência, buscando segurança jurídica e administrativa nas suas decisões. A análise de empresas novas deve incluir uma avaliação mais aprofundada de sua capacidade real de execução, considerando atestados de capacidade técnica, mas também a viabilidade financeira e a estrutura organizacional. A falta de histórico pode dificultar essa avaliação, aumentando os riscos para o município e para a própria administração pública, que deve responder por suas escolhas perante a sociedade e os órgãos de controle.

- **Jurisprudência e Prática:** A jurisprudência do TCU e de outros tribunais de contas frequentemente ressalta a necessidade de uma avaliação rigorosa da capacidade de empresas, especialmente em contratos de grande vulto. Decisões como o Acórdão TCU 2.236/2016-Plenário abordam a responsabilidade do administrador em garantir que a empresa contratada tem a capacidade de cumprir com os termos do contrato, mesmo quando recém-constituída.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando a legislação vigente, a jurisprudência consolidada, a supremacia do interesse público, o descumprimento do edital pelos itens mencionados, e os riscos associados à contratação de empresas recém-criadas em licitações de grande vulto, propõe-se:

- **Negar provimento ao recurso** interposto pela IN FACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA devido à ausência de cumprimento dos requisitos essenciais para habilitação, tanto jurídica quanto técnica, conforme especificado no edital, e considerando os riscos envolvidos.
- **Dar provimento às contrarrazões** apresentadas pela 3 R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, confirmando a desclassificação da recorrente.

VOTO:

- Recomendo a manutenção da decisão de desclassificação da empresa IN FACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA do Pregão Eletrônico nº 1712.01/2024-PE-SRP-PMM, em razão das inconsistências apresentadas, do descumprimento do edital, dos riscos para a continuidade do serviço público e a necessidade de segurança administrativa na contratação de empresas, além de assegurar a supremacia do interesse público sobre o privado.



JULIANA MARIA FERNANDES PINHEIRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO